



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

PROJETO DE LEI Nº 049/2025, DE 17 DE JULHO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO
RECEBIDO

DATA: 17 / 07 / 2025

HORA: 14 / 40 Nº. 089

ASSINATURA

**INSTITUI O SERVIÇO DE
ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA
ACOLHEDORA DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado de "**SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA**" para atender o dispositivo no art. 227, caput, § 1º, inciso VI, § 7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA.

Art. 2º - O Serviço será vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e tem por objetivo:

I – garantir as crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência, aos quais foi aplicada medida de proteção, por motivo de abandono ou violação de direitos, respeitando o seu direito a convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oferecer apoio as famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo Único – A colocação em família substituta do que trata o inciso III dar-se-á através das modalidades da tutela ou guarda, e são de competência exclusiva do Juízo da infância e da Juventude.

Art. 3º - O Serviço de Acolhimento em Família acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos do Município de Santo Antônio do Planalto que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo Único – Os atendimentos as crianças e adolescentes dependerão da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

Art. 4º - Compete a autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO II
ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º- O Serviço ficará vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, sendo parceiros:

- I – o Poder judiciário;
- II - o Ministério Público;
- III – o Conselho Tutelar;
- IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;
- V – o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- VI – o Grupo de Trabalho Permanente;
- VII – as Entidades de Acolhimento;
- VIII – as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social e de Educação e Cultura.

Art. 6º - A criança ou adolescente cadastrado no Serviço receberá:

- I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II – acompanhamento social, psicológico e pedagógico pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III – prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV – estímulo a manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III
CADASTRO E SELÇÃO DAS FAMÍLIAS

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

Art. 7º - A seleção entre as das famílias inscritas será feita através de seleção pública, com ampla divulgação, tendo como fases o credenciamento e avaliação de estudo social e psicológico, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º - O estudo social e psicológico previsto no caput deste artigo será elaborado pela Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e terá caráter de classificação.

§ 2º - Não se incluirá no serviço de acolhimento pessoal com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

Art. 8º - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 9º - Para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil;

II - firmar declaração de desinteresse na adoção;

III - comprovar a concordância de todos os membros da família;

IV - residir no Município de Santo Antônio do Planalto;

V- ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

Parágrafo Único - Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatória a apresentação de um parecer social e psicológico favorável.

Art. 10º - A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo social e psicológico de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

§ 1º O estudo social e avaliação psicológica envolverão todos os membros da família através de atendimento individual ou atendimento familiar, entrevista, visitas domiciliares, contatos colaterais, observação das relações familiares e comunitárias e demais instrumentos técnicos definidos pela equipe e será realizado no mínimo a cada seis meses.

§ 2º Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

§ 4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 11 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua voltada ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou famílias extensa, orientações sobre os objetivos do serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Paragrafo Único – A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – orientação direta as famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do estudo da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas a família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

III- participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 12 - O período de acolhimento em Família Acolhedora poderá ser de seis (06) meses prorrogáveis, conforme avaliação técnica, tendo em vista o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança ou adolescente.

Art. 13 - Os profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14 - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade” concedido a família acolhedora por determinação judicial.

Art. 15 - O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato, identificando a criança ou adolescente encaminhado.

Art. 16- A família acolhedora será previamente informada com relação a previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

Art. 17 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança:

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança ou adolescente:

III - comunicação ao Juízo da infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Serviço.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 18 - A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I - prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - Proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário.

§ 1º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo Serviço.

60

CAPÍTULO VI

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO SERVIÇO

Art. 19 - A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

Art. 20 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das Secretarias:

1- Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a qual deverá priorizar:

a) o atendimento dos pais encaminhados pela Equipe Técnica no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Bolsa Família, Benefício da Prestação Continuada – BPC e em outros programas específicos:

b) a inclusão da criança ou adolescente nos serviços prestados pelo Departamento;

c) a concessão de benefícios eventuais aos pais;

d) a emissão de relatório contendo os resultados dos acompanhamentos prestados aos pais;

II - Secretaria de Educação e Cultura, a qual deverá priorizar:

a) a inclusão da criança em escola de educação infantil ou ensino fundamental;

b) a inclusão do adolescente no ensino fundamental, médio ou Educacional de Jovens e Adultos;

c) a colaboração com Serviço Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

d) a inclusão dos pais em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

V - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a qual deverá priorizar:

a) a inclusão da criança e do adolescente nos serviços desenvolvidos pela Secretaria;

b) a colaboração com o Serviço Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

c) a atendimento dos pais nos serviços da Secretaria.

Art. 21 - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

1 - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

2- atendimento psicológico;

3 - presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 22 - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pela Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser instada à realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e a possibilidade ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VII
DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 23 - As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento de subsídio financeiro por criança ou adolescente em acolhimento, no montante equivalente a um salário mínimo vigente, para que preste toda a assistência a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Serviço família Acolhedora.

Art. 24 - A bolsa auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento e será subsidiada pelo Município através do Departamento de Assistência Social, prevista na dotação orçamentária.

Art. 25 - A bolsa auxílio será repassada através de transferência através de depósito bancário em nome de um membro responsável da família acolhedora.

Art. 26 - A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

“É Bom Viver Aqui”



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Santo Antônio do Planalto

Emancipado em 20 de março de 1992

- I – Por determinação judicial;
- II- Em caso de perda dos requisitos legais previstos desta Lei;
- III – Por descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;
- IV- Por solicitação escrita;
- V- Na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na forma prevista nesta Lei.

CAPITULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - A manutenção do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será subsidiada através de recursos financeiros do Município de Santo Antônio do Planalto, através da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, bem como de recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes - FUMDICA e recursos do Estado e da União.

Art. 28 - Fica facultada ao Município a celebração de termo de convênio com outros Municípios da Comarca, a fim de possibilitar que estes possam utilizar do cadastro das famílias acolhedoras local.

Parágrafo Único: As despesas decorrentes do termo do convênio eventualmente celebrado serão suportadas exclusivamente pelo Município conveniado, assim como o acompanhamento da família acolhedora que será realizado pela equipe técnica do Município de origem do acolhimento.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO, EM 17 DE JULHO DE 2025.

VILSON ALTMANN

Prefeito Municipal

“É Bom Viver Aqui”